

REGULAMENTO DE ACESSO À ENERGIA NAS ZONAS FORA DA REDE





BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 93/2021:

Aprova o Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 93/2021
de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de reforçar o actual quadro legal do sector de energia, regulamentando as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, com vista à impulsionar o uso produtivo de energia para o acesso universal a este recurso e o consequente desenvolvimento sócio-económico do país, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, em anexo ao presente Decreto que dele é parte integrante.

Art. 2. Os empreendimentos que envolvam actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da Rede Eléctrica Nacional (REN), são de interesse público e de natureza social, determinados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3. 1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o plano de electrificação das zonas fora da rede devendo, definir as áreas objecto de concessão para mini-redes.

2. O plano referido no número anterior é elaborado tendo como base o Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade e é revisto com uma periodicidade de dois anos, ou, excepcionalmente, de acordo com as informações constantes do planeamento e do cadastro energético.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento estabelece os princípios e normas aplicáveis às actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes até 10 MW e de serviços energéticos.

ARTIGO 3

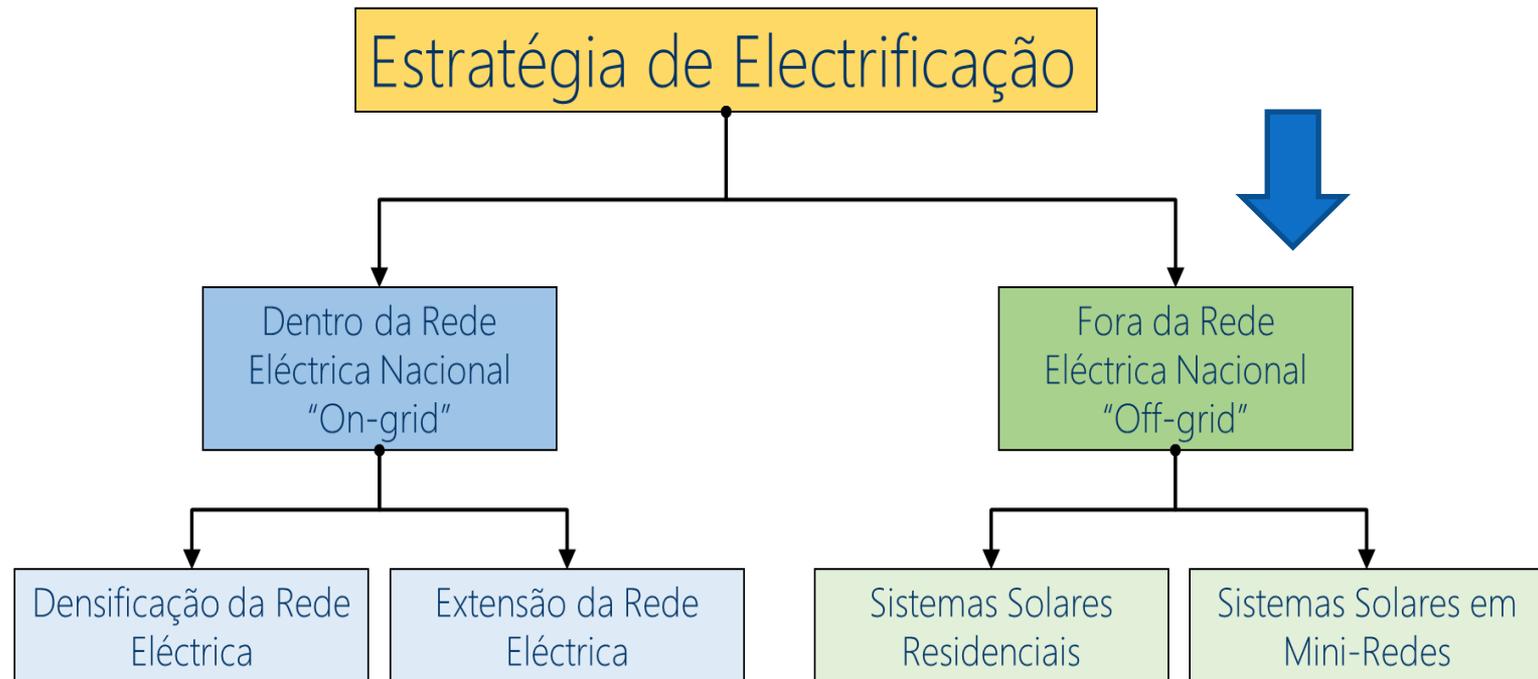
(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas, de direito público ou privado, que realizam as actividades previstas ao abrigo do mesmo.

2. Para efeitos do presente regulamento, as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede compreendem as iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, comercialização e armazenamento de energia eléctrica, através de mini-redes e a prestação de serviços energéticos.

- Aprovado pelo **Decreto 93/2021 de 10 de Dezembro** pelo CM;
- Resulta do processo de reformas em curso no sector eléctrico em Moçambique;
- O Regulamento visa de entre outros:
 - ✓ Contribuir para concretizar o direito ao Acesso à Energia, através da expansão de infraestruturas e recurso a novas tecnologias para o fornecimento de energias limpas às comunidades rurais
 - ✓ Potenciar a participação do sector privado e a realização de investimentos nas zonas fora da rede
 - ✓ contribuir para impulsionar o uso produtivo de energia, assim como estimular o desenvolvimento industrial e todos demais impactos do acesso à energia no meio rural
- Está alinhado com os ODS 7

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ENERGIA PARA TODOS



SOLUÇÕES FORA DA REDE DETERMINANTES PARA ALCANCE DAS METAS DE ELECTRIFICAÇÃO SOBRETUDO NAS ZONAS RURAIS

MINI-REDES



- ❑ Empreendimentos com capacidade até 10MW
- ❑ Plano de Electrificação para Zonas Fora da Rede aprovado pelo Governo é o instrumento que determina as zonas para desenvolvimento das mini-redes
- ❑ Compete ao Ministro que superintende a área de energia, atribuir a concessão nas seguintes modalidades:
 - i. Concurso público – regime da contratação publica em vigor no País;
 - ii. Pedido de interessado (excepção): Concurso deserto; Se o concessionário mostrar incapacidade, comprometendo o cumprimento do plano de electrificação nestas zonas; Financiamento privado; Se houver cumulativamente interesse público e participação maioritária de uma pessoa colectiva de direito público
- ❑ Concessão atribuída por período máximo de 30 anos

MINI-REDES

- ❑ Categorização das Mini-Redes: **Categoria 1 (1.00 MW – 10MW); Categoria 2 (151kW – 1 MW), Categoria 3 (até 150 kW): (i)** Quanto menor for a capacidade instalada mais simplificados serão os procedimentos de atribuição da concessão e tramitação e instrução – incluindo contratos simplificados; **(ii)** Isenção da licença de estabelecimento e de exploração para Categoria 3
- ❑ No âmbito das suas competências ARENE instrui e tramita todo processo que precede a atribuição da concessão prevendo-se prazos específicos, recurso a mecanismos de comunicação e tecnologia adequados com a realidade da zona rural
- ❑ A concessão é atribuída para uma única área podendo haver situações em que é atribuída para um conjunto de áreas múltiplas
- ❑ Cabe ao Ministro aprovar os critérios de elegibilidade técnica, legal e financeira para atribuição da concessão, enquanto que à ARENE cabe proceder a prévia verificação desses requisitos e a posterior dirigir o processo de **procurement**
- ❑ É estabelecida garantia de desempenho no valor máximo de 5% do valor do investimento, tendo em conta a categoria, dimensão e complexidade do empreendimento
- ❑ Para os pedidos concorrentes, a ARENE realiza um processo competitivo e transparente para seleccionar a melhor proposta técnico-financeira, cujos aspectos de detalhes serão tratados em regulamento
- ❑ **FUNAE**: Promove e implementa projectos, constrói empreendimentos, recolhe e sistematiza dados para cadastro energético

MINI-REDES

- ❑ De entre os deveres previstos para o concessionário, destacamos:
 - ✓ Obrigação do concessionário reportar a ARENE sobre as suas actividades, incluindo a implementação do Plano de conteúdo local desenhado tendo em conta a dimensão, localização, categoria e complexidade do projecto
 - ✓ Prestar informações pertinentes que assegurem a melhoria da monitoria do cadastro energético e da evolução do acesso à electrificação nas zonas fora da rede
 - ✓ Cumprir com normas técnicas e de segurança, a serem elaboradas ainda neste pacote legislativo
 - ✓ Período de 18 meses a contar data efectiva do contrato de concessão, para íciar a construção
 - ✓ Período de 48 meses (hídricas) e 36 meses (outras fontes) a contar da data efectiva do contrato de concessão, para iniciar a operação comercial para
- ❑ Assegurado protecção do investidor em caso de interligação, cabendo a ARENE regulamentar todos aspectos a ela inerentes

MINI-REDES



REGULAMENTO DE ACESSO A ENERGIA

NAS ZONAS FORA DA REDE

Concessões

Aspectos Ambientais

Tarifário

Interligação

Qualidade de serviço e Relações Comerciais

Normas técnicas e de Segurança

Questões fiscais

SERVIÇOS ENERGÉTICOS



- ❑ Abrange sistemas solares residenciais e outras tecnologias, sujeitando-se a registo junto da ARENE, dando direito a um certificado intransmissível com a duração de 5 anos prorrogável
- ❑ Os prestadores deste serviço obrigam-se a cumprir:
 - ✓ plano de gestão de resíduos sólidos;
 - ✓ normas de qualidade tanto em relação aos equipamentos como em relação ao serviço prestado;
 - ✓ Obrigatoriedade de prestar informações pertinentes que assegurem a melhoria da monitoria do cadastro energético e da evolução do acesso a electrificação nas zonas fora da rede;
- ❑ Podem conviver com a concessão
- ❑ O registo sujeita-se a caducidade e cancelamento

OUTROS ASPECTOS DO REGULAMENTO

- ❑ Tanto as mini-redes como os serviços energéticos:
 - ✓ Sujeitam-se apenas a aplicação da Taxa Regulatória a ser determinada pela ARENE;
 - ✓ Regimes de investimento e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável, mediante apresentação da autorização para realização da actividade;
 - ✓ Cabe a ARENE exercer a fiscalização das actividades de fornecimento de energia nas zonas fora da rede, assim como o poder sancionatório a ser aprovado;
 - ✓ Prevê-se mecanismo de resolução de litígios que para além do recurso à ARENE e as instâncias judiciais, prevê-se o recurso à arbitragem internacional;
- ❑ Ficam assegurados direitos adquiridos dos sujeitos que já vinham realizando as actividades, devendo apresentar documentos que comprovam o exercício da actividade de fornecimento de acesso a energia nas zonas fora da rede



Muito obrigada pela atenção